



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.007839/2008-62  
**Recurso n°** 111.111 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-01.073 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** PRO MICRO COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante n° 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar n° 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

O § 2° do artigo 113 do Código Tributário nacional - CTN preceitua que: "A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos".

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO E DE PRODUÇÃO.

As cooperativas, equiparadas à empresa por força de lei, são responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações ou retribuições pagas ou devidas aos seus cooperados, pelos serviços que prestem à própria cooperativa, e são obrigadas a informar referidas remunerações em GFIP.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste vínculo empregatício entre a cooperativa e os seus associados, sendo estes considerados como contribuintes individuais, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.

#### MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Conforme artigo 17 do Decreto nº. 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando a decadência das competências até 04/2004, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

A instância a quo produziu o relatório abaixo que compulsei com os autos e tendo corroborado transcrevo na íntegra com grifos de minha autoria:

*“Trata-se de AI - Auto de Infração nº 37.189.408-5, lavrado em 07/05/2009, **por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91**, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que **a empresa apresentou GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 12/2004.***

*Os Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da multa emitidos à época da lavratura do Auto de Infração, fls. 6 e 7, foram substituídos às fls. 91 e 92, tendo em vista a necessidade de informar os corretos fundamentos legais da infração e da multa aplicada.*

*O Relatório Fiscal da Infração Substitutivo, fls. 91, informa que:*

*- a empresa deixou de informar em GFIP valores de remunerações e contribuições dos segurados contribuintes individuais (cooperados), **constantes das folhas de pagamento entregues em meio papel, como também dos valores verificados nas folhas de pagamento entregues em meio digital, na rubrica 1001 (antecipação de sobras);***

*- **a contabilidade também comprova o pagamento de sobras antecipadas, através da conta do passivo 213106 (Antecipação de Sobras), tendo como contrapartida a conta de despesas 411206 (Rateio Cooperados);** - Fundamentos legais da infração: artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, combinado com art. 225, inciso IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

*Foi aplicada **a multa no valor de R\$ 31.900,32** (trinta e um mil e novecentos reais e trinta e dois centavos), de acordo com o disposto no artigo 32, §5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 284, inciso II, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com o valor mínimo atualizado pelo inciso V do art. 7º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12/02/2009, publicada no DOU de 13/02/2009, conforme demonstrado na Planilha Demonstrativa do Cálculo do Auto de Infração, fls. 15, e Relatório Substitutivo da Aplicação da Multa, fls. 92.*

*O Relatório Substitutivo da Aplicação da Multa informa que:*

- Não existem antecedentes de auto de infração;
- Não ocorreram circunstâncias agravantes;
- Encontram-se anexadas planilha demonstrativa **do cálculo da multa**, bem como planilha demonstrando que a aplicação da legislação anterior à edição da MP 449/2008 **é mais benéfica ao contribuinte, e, portanto, foi aplicada a este auto, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66;**
- Valor mínimo = R\$ 1.329,18, alterado pelo inciso V, do artigo 7º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, publicada no DOU de 13/02/2009.

*Às fls. 16 consta Planilha Comparativa para Verificação da Legislação Mais Benéfica - MP 449/2008 ou Anterior.*

*As fls. 19 consta o Termo de Antecedentes, que informa que não constam Autos de Infração emitidos para o contribuinte em ações fiscais anteriores.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*A empresa foi cientificada pessoalmente do Auto de Infração em 27/05/2009, fls. 01, e apresentou impugnação tempestiva, através do instrumento de fls. 30/40, acompanhado de Procuração, fls. 41, e cópias dos seguintes documentos: Auto de Infração e anexos, folhas da impugnação, documentos de identificação do procurador e Atas de Assembleias, fls. 42/72.*

*Apresenta, em síntese, as seguintes alegações:*

#### *Da tempestividade*

*A Impugnante foi intimada acerca da lavratura do Auto de Infração no dia 19/05/2009, e não em 07/05/2009, cujo prazo legal de trinta dias para impugnação começou a fluir a partir do dia 20/05/2009, e irá se encerrar em 18/06/2009, em consequência a impugnação é tempestiva. Dos fatos Descreve a autuação, e alega que a mesma é manifestamente descabida, fruto de uma análise tão superficial quanto equivocada dos fatos e da legislação aplicável.*

#### *Preliminarmente*

#### **Da prescrição e decadência**

*O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que determinam o prazo de 10 (dez) anos para prescrição e decadência de crédito tributário.*

*Sendo a Lei nº 8.212/91 uma lei ordinária, e não complementar, esta não pode estabelecer regras a respeito de prescrição e decadência tributárias.*

*Portanto, aplicam-se para as contribuições da Seguridade Social as regras de decadência e prescrição previstas no CTN, que embora tenha sido originalmente aprovado como lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar.*

*Conforme os artigos 173 e 174 do CTN, tanto o prazo de decadência como o de prescrição são de 5 (cinco) anos.*

*Em conseqüência, o período de apuração de 01/2004 a 05/2004 está atingido pela prescrição e decadência.*

#### **Quanto ao mérito**

*Encargos previdenciários das Cooperativas A Lei Complementar nº 84/96 previa que as cooperativas de trabalho deveriam arcar com o **encargo previdenciário de 15%** (quinze por cento) sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados às pessoas jurídicas por intermédio delas.*

*Todavia, a citada lei foi revogada pela Lei nº 9.876/99, que por sua vez, transferiu a **obrigatoriedade desta contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços à empresa contratante da cooperativa de trabalho.***

**Referida contribuição de 15% destinada à Seguridade Social, deixa de ser responsabilidade da cooperativa, que está desobrigada desse encargo, e passa a ser recolhida pela empresa tomadora de serviço,** calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

*Em conseqüência, o AFRFB não poderia lançar os períodos de apuração de 01/2004 a 12/2004, eis, que a responsabilidade é da empresa contratante da cooperativa de trabalho **Inexistência de vínculo empregatício Inexiste vínculo empregatício entre associados e a sociedade cooperativa** de qualquer natureza Entretanto, as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.*

*No caso em questão, em relação ao cooperado, não há que se falar em qualquer relação de emprego, não estão configurados nem o artigo 2º e nem o 3º da CLT.*

*Desse modo, exerce atividade autônoma o trabalhador associado à cooperativa, que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros.*

**A CLT, em seu art. 442, parágrafo único, dispõe que não existe relação empregatícia entre a sociedade cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.**

**E não havendo relação empregatícia, não há o que se tributar na cooperativa, e a tributação é exclusiva de 15% sobre o valor**

**bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da empresa contratante da cooperativa de trabalho.**

*Diante do exposto, requer seja acolhida a impugnação, para o fim de ser declarado nulo e insubsistente o auto de infração, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

#### **DA DILIGÊNCIA FISCAL**

*O processo foi encaminhado em diligência fiscal, fls. 84/88, solicitando-se a emissão de Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa substitutivos, com informação dos devidos fundamentos legais da infração, art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV, parágrafo 4o, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e os devidos fundamentos legais da aplicação da multa, artigo 32, parágrafo 5o, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e artigo 284, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, constantes às fls. 01.*

*Em atendimento à solicitação, o Auditor Fiscal Autuante emitiu o Relatório Substitutivo de Auto de Infração, fls. 91, e o Relatório Substitutivo de Aplicação da Multa, fls. 92, cujas informações já foram descritas acima.*

*Foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência dos referidos relatórios pela empresa, para apresentação de nova impugnação, caso desejado.*

#### **DA MANIFESTAÇÃO**

*O contribuinte foi cientificado dos relatórios fiscais substitutivos em 18/11/2010, fls. 93, e apresentou a manifestação de fls. 99, requerendo a devolução de prazo, tendo em vista que seu patrono não está conseguindo ter vista dos autos."*

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 102, a 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo - (SP) - D R J / S P 1, em 15 de novembro de 2009, exarou o Acórdão nº 16-29.265, mantendo precedente o lançamento.

#### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizera em instância "ad quod".

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme tela - “lista de eventos do processo”- extraída dos sistemas e juntada aos autos se registra a tempestividade do recurso. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

### SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

*“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008*

*(...)*

*Art. 13. Ficam revogados:*

*I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:*

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

### DA NATUREZA JURÍDICA E DA NÃO ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

Referindo-me às obrigações e não aos créditos eventualmente derivados dessas, por ser de grande relevância, de plano, cumpre destacar que obrigações acessórias não têm natureza jurídica de tributo. São obrigações de fazer e não de pagar. Por isso, tampouco se

referem a recolhimentos de valores, logo não há que se exigir “antecipações de pagamento” para reconhecimento da decadência.

Quanto **aos créditos**, segundo o art.139 do Código Tributário Nacional - CTN, o **crédito tributário** decorre da obrigação principal e **tem a mesma natureza desta**.

Visto isso, é lícito depreender que se a obrigação principal se subsumir, ordinariamente, aos ditames do lançamento por homologação previstos no artigo 150, § 4º do CTN, o **crédito tributário** derivado desta obrigação, quando constituído pelo efetivo lançamento, qualquer que seja a denominação ou a classificação dada a esse lançamento, em obediência ao comando preceituado no artigo 139 do mesmo diploma legal, terá a mesma natureza jurídica original.

A conclusão acima, entendo, alberga, também, **os créditos constituídos** pelos lançamentos das obrigações acessórias sempre que essas restarem vinculadas à principal.

Conforme os §§ 2º e 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória”.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*”

#### **DA OMISSÃO NO CTN**

**Por não se tratar de tributo**, o Código Tributário nacional - CTN é silente quanto a decadência de obrigações acessórias.

#### **DA OMISSÃO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF .**

Pelas mesmas razões postas, ao se falar em decadência *das obrigações acessórias*, não se pode exortar diretamente a súmula nº 8 do STF uma vez que esta também não se manifestou a respeito posto aquele documento refere-se à decadência dos **créditos tributários dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91**:

#### **SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8**

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência **de crédito tributário**”.

#### **DA ANALOGIA**

O artigo 108 do CTN preceitua que :

“ Na ausência de **disposição expressa**, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária **utilizará sucessivamente**, na ordem indicada :

*I - a analogia;”*

### **DA DÚVIDA QUANTO À CAPITULAÇÃO**

Aduz que o artigo 112 do CTN , nas hipótese ali aludidas, propõe analisar a lei tributária de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvidas quanto à capitulação legal do fato e da *natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos* :

*“ rt. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe **comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:***

**I - à capitulação legal do fato;**

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação”*

Tal análise é fundamental para o reconhecimento da decadência das obrigações tributárias acessórias na medida em que a legislação, neste sentido, só fez previsão de decadência para os **TRIBUTOS** na forma dos artigos 150, § 4º e 173 do mesmo diploma tributário supra.

*“ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto **aos tributos** cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”*

(...)

*“ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: ”*

Aduz que artigo 150 do CTN invoca o lançamento e sua homologação ao passo que o artigo 173 do mesmo CTN não faz alusão a homologação, sendo lícito, portanto, inferir que para o reconhecimento da decadência a aplicação do artigo **173 é regra geral** e no que se refere **aos tributos** submetidos **aos lançamentos por homologação** se tem como **específica a aplicação** do artigo 150 § 4º, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Corroborando tal entendimento, consta decisão do STJ nos embargos de Divergência nº 413.265-SC( 2004/0160983-7), onde a Primeira Seção firmou entendimento preciso e atual sobre a interpretação das normas jurídicas que regem a decadência do direito do **fisco no Código Tributário Nacional – CTN**.

Ficou assente naquele julgado, por unanimidade, à luz da relatoria da Min. Denise Arruda, que a decadência do direito do fisco no CTN é tratada mediante uma REGRA GERAL e uma REGRA ESPECÍFICA. A regra geral está prevista no artigo 173, I do CTN, aplica-se a todos os tributos; **já a específica consta do 150, § 4º do CTN, e aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.**

Tudo isso exposto, sendo cediço que as obrigações principais do tributo em comento são regidas pelos pressupostos do denominado lançamento por homologação, entendo que a decadência, quando o foco são as obrigações acessórias decorrentes daquelas, por coerência, já que a lei não previu a decadência das obrigações acessórias e essas também decaem, e, em razão da obrigação de fazer e não de pagar, não se vislumbra outro enquadramento que não seja resultado da aplicação da aludida **REGRA ESPECÍFICA** prevista no Código Tributário Nacional para tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou seja o artigo **150, § 4º do CTN**, independente do que ficar decidido sobre a decadência das obrigações principais eventualmente descumpridas.

A regra de pagamento antecipado a que nos submete o artigo 62-A do RICARF, por se referir a pagamentos antecipados, **não alcança por óbvio, as obrigações acessórias** que não exigem pagamentos mas cumprimentos de prestações positivas ou negativas.

Quando das autuações por descumprimento de obrigações acessórias, sendo infrações autônomas, tenho convencimento de que, no reconhecimento do instituto da decadência de obrigação acessória, é despidiendi observar até mesmo se houve autuação sobre obrigações outras uma vez que o que se homologa, tácita ou expressamente é a atividade em questão, específica e referente e à infração ocorrida, ao fato gerador daquela obrigação não observado e não os fatos conexos que deverão ser motivo de análise em processos próprios e, por óbvio, autônomos:

Concordando o verbo com o sujeito, se observa que o legislador, na parte final do caput do artigo 150, § 4º do CTN, literalmente, firma que **o lançamento** OPERA-SE pelo ato **em que a autoridade** tomando conhecimento da ATIVIDADE .....expressamente A HOMOLOGA. Sendo literal, portanto, não é caso de se proceder a entendimento diferente.

*“ Art. 150. **O lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos **tributos** cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, **opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.**”*

As obrigações acessórias são homologadas, também, tácita ou expressamente, posto que ao termo do prazo quinquenal, o direito potestativo da Autoridade Administrativa se observará efetivamente decaído qualquer que seja a circunstância, estejam ou não adimplidas as obrigações cabendo apenas o reconhecimento da decadência sem modulação tendo em vista não existir previsão legal para tal.

**Assim, nas hipóteses decadenciais, é inevitável concluir que se deva aplicar aos descumprimentos de obrigações acessórias o preceituado no artigo 150, § 4º do CTN, independente do que tenha ocorrido com as obrigações principais se adimplidas ou não, salvo, é claro, para os casos de dolo, fraude ou simulação efetivamente comprovados.**

O Relatório Fiscal registra que o período da ocorrência da infração foi definido pelas competências 01/2004 a 12/2004.

A empresa foi notificada em 27/05/2009.

Desse modo, em razão do que foi exposto, na forma do artigo 150, §4º do CTN, o crédito lançado pela fiscalização na competência **04/2004 e nas anteriores** encontra-se fulminado pelo instituto da decadência.

### **DO MÉRITO**

O Relatório do Auditor Fiscal registra que trata-se de AI - Auto de Infração nº 37.189.408-5, em virtude de a empresa ter :

**“ deixado de informar em GFIP valores de remunerações e das contribuições dos segurados contribuintes individuais (cooperados) constantes das folhas de pagamento entregues em meio papel, como também dos valores encontrados nas folhas de pagamento entregues em meio digital na rubrica 1001 (antecipação de sobras). A contabilidade também comprova o pagamento de sobras antecipadas através da conta do passivo 213106 (Antecipação de Sobras) tendo como contrapartida a conta de despesas 411206 (Rateio Cooperados).”**

Consignou que dispositivo legal infringido :

**“ Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art.32, inciso IV, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n.º 449, de 04.12.2008 , com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24/07/91, art.32 -, inciso II , acrescentado pela MP n. 449, de 04/12/2008.”**

Se a contabilidade da empresa registra que a empresa pagou aos segurados contribuintes individuais o que denominou de sobras antecipadas, não resta dúvidas que ocorrera a remuneração .

Em isto ocorrendo, o inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 capitula que :

**“ Art. 32. A empresa é também obrigada a:**

**(...)**

**IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). ”**

Relatado e fundamentado conforme acima, em hipótese de impugnação se espera que a Recorrente observe o inciso III do artigo 16, bem como o preceituado no 17 do Decreto 70.235/72. Adiante restará concluído que a Recorrente não o fez, *verbis*:

“ Art. 16. A impugnação mencionará:

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

Em sua peça recursal, **no mérito**, a Recorrente reitera que o AFRFB não poderia lançar os períodos de apuração de 01/2004 a 12/2004.

Baseia sua argumentação em arrazoado inoportuno e intempestivo na medida em que não se refere expressa e efetivamente aos fatos geradores que motivaram o lançamento em comento.

Procedendo assim, não impugnou a matéria objeto da lavratura da autuação sofrida e tampouco trouxe provas que demonstrasse ter providenciado as GFIP's ou, por outro giro, não ter efetuado os pagamentos que fizeram surgir a obrigação acessória em comento.

Com grifos e minha autoria, abaixo transcrevo trechos que revelam a essência do Recurso na sustentação de mérito onde se confirmam impertinentes os argumentos uma vez que atacam matéria que não se constituíram motivação para lavratura do Auto de Infração em tela :

“ QUANTO AO MÉRITO

Encargos Previdenciários das Cooperativas

(...)

*A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

*Referida contribuição de 15% (quinze por cento) destinada à seguridade social, deixa de ser responsabilidade da cooperativa, que está desobrigada desse encargo e passa a ser recolhida pela empresa tomadora de serviço, calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

*Em conseqüência o AFRFB não poderia lançar os períodos de apuração de 01/2004 a 12/2004, eis, que a responsabilidade é da empresa contratante da cooperativa de trabalho. ”*

Alegando ainda que inexistente vínculo empregatício entre a cooperativa e os contribuintes individuais inseriu argumentação sobre terceirização. Feito isto, concluiu que não havendo relação empregatícia não há o que se tributar na Cooperativa.

Como se nota, a Recorrente não guerreia o lançamento nas suas motivações e tampouco o *decisium*.

### MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Desse modo, ao abrigo dos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72, *in verbis*, em razão de a Recorrente não ter expressamente impugnado a matéria que motivou o auto em comento e ainda por não ter colacionado provas que o fizesse, **não dou provimento ao mérito**:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir***

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

### DA MULTA

O relatório fiscal da aplicação da multa registra que já observara o comando do artigo 32-A da Lei 8.212/91 à luz do preceituado no artigo 106 do CTN:

*“I - Dispositivo legal da aplicação da multa - Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32-A, “caput”, inciso II e parágrafo 2, com redação dada pela Medida Provisória 449, de 04/12/2008, respeitado o disposto no art. 106, inciso I I, alínea “c”, da Lei n. 5.172, de 25/10/66 - CTN.”*

### **CONCLUSÃO**

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do recurso para, em PRELIMINAR reconhecer a decadência da competência 04/2004 e anteriores e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.

CÓPIA